



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 271/2026

Sant'Ana do Livramento, 05 de maio de 2026.

Senhor Presidente:

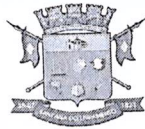
Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 01/2026, que **“Institui a obrigatoriedade de instalação de equipamentos sensoriais inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista -TEA, nas praças públicas construídas, reformadas ou revitalizadas no município de Sant'Ana do Livramento.”**, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.

No caso em tela, a proposição estabelece que as praças públicas construídas, implantadas, revitalizadas ou reformadas no Município deverão destinar, no mínimo, 25% de seus equipamentos recreativos à instalação de brinquedos e estruturas sensoriais inclusivas, adequadas ao uso de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, prevendo, ainda, critérios gerais de acessibilidade, exemplos de equipamentos e a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Registra-se que a redação encaminhada à apreciação do Executivo já contempla a emenda modificativa aprovada no curso do processo legislativo, **pela qual foi retirada a previsão de prazo para regulamentação da norma**, permanecendo, contudo, o núcleo central da proposta, qual seja, **a imposição de percentual mínimo obrigatório para equipamentos recreativos em praças públicas futuras ou reformadas.**

Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade social da proposição é relevante, uma vez que a qualificação dos espaços públicos para atendimento de crianças, adolescentes e pessoas com Transtorno do Espectro Autista se harmoniza com políticas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

inclusão, acessibilidade e uso democrático dos equipamentos urbanos, **não sendo este o ponto de resistência jurídica à sanção.**

Todavia, conforme manifestação da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos**, por meio do **Memorando nº 93/2026**, embora a medida seja meritória sob o aspecto inclusivo, sua execução demanda avaliação técnica prévia e individualizada, pois a instalação adequada de equipamentos sensoriais inclusivos exige projetos elaborados por profissionais habilitados, com análise da área disponível, do layout, da segurança, da acessibilidade, da integração com os demais equipamentos urbanos e das peculiaridades de cada praça.

A **Secretaria** também destacou que tais equipamentos não são, em regra, padronizados no mercado, podendo demandar planejamento especializado e eventual desenvolvimento sob medida, circunstância que impacta diretamente os custos, os prazos, a forma de aquisição, a instalação e a manutenção futura, o que evidencia a necessidade de estudo técnico aprofundado antes da imposição de obrigação legal rígida e geral para todas as futuras construções, implantações, reformas ou revitalizações de praças públicas.

Sob a ótica jurídica, verifica-se que o Projeto de Lei, embora apresentado sob a forma de política pública inclusiva, não se limita à fixação de diretriz geral de acessibilidade, pois **impõe ao Poder Executivo obrigação concreta de execução, condicionando obras, reformas e revitalizações de praças públicas à reserva mínima de 25% dos equipamentos recreativos para determinada finalidade, com reflexos diretos sobre o planejamento urbano, a elaboração de projetos, a definição de memoriais descritivos, as aquisições, as licitações, a execução orçamentária e a manutenção dos espaços públicos.**

Nesse aspecto, a proposição acaba por ingressar na esfera própria da gestão administrativa, uma vez que substitui a avaliação técnica do Executivo por comando legal prévio e uniforme, sem considerar que cada praça possui dimensão, fluxo, perfil de uso, estrutura, acessibilidade, estado de conservação e necessidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

intervenção distintos, elementos que devem ser avaliados pela Administração antes da definição dos equipamentos a serem instalados.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, aplicável aos Municípios por simetria, de modo que o Poder Legislativo não pode substituir o Poder Executivo na definição do modo de execução de obras, serviços e políticas públicas que dependem de estrutura administrativa, planejamento técnico, disponibilidade orçamentária, licitação e definição de prioridades pela Secretaria competente.

No mesmo sentido, aplica-se, por simetria, a lógica do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, bem como dos arts. 60, II, “d”, e 82, III e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de matérias relacionadas à organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da Administração, razão pela qual não se mostra juridicamente adequada a iniciativa parlamentar que impõe obrigações concretas de planejamento, execução, contratação, instalação e manutenção de equipamentos públicos.

Assim, o vício identificado não decorre simplesmente da possibilidade de geração de despesa, mas da forma como a proposição interfere na organização administrativa e na condução da política pública, ao estabelecer percentual mínimo obrigatório, impor adequação técnica de praças, exigir aquisição de equipamentos especializados e atribuir ao Executivo a regulamentação posterior de padrões técnicos que não foram precedidos de estudo de viabilidade no processo legislativo.

Outrossim, o art. 5º do Projeto reforça a ingerência apontada ao prever que o Executivo regulamentará a lei, definindo padrões técnicos e diretrizes de execução, pois, ainda que tenha sido retirado o prazo inicialmente previsto, permaneceu comando impositivo dirigido à Chefia do Executivo, cuja competência regulamentar deve ser exercida conforme juízo próprio de conveniência, oportunidade, necessidade técnica e disponibilidade administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Dessa forma, a emenda modificativa não afasta os vícios centrais da proposição, pois a **inadequação não estava limitada ao prazo de regulamentação, mas ao próprio conteúdo da norma, que cria obrigação administrativa e financeira ao Município, condiciona a gestão futura de praças e equipamentos recreativos e transfere ao Executivo o dever de regulamentar tecnicamente política pública que não veio acompanhada dos estudos mínimos de viabilidade.**

Além do vício de iniciativa e da afronta à separação dos poderes, verifica-se óbice de **natureza fiscal e orçamentária**, uma vez que o Projeto cria obrigação com potencial aumento de despesa pública sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da origem dos recursos, sem demonstração de adequação à Lei Orçamentária Anual e sem comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 15, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas ou **obrigações** que não atendam aos arts. 16 e 17, sendo que o art. 16 exige, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes, bem como a declaração de adequação com a LOA e de compatibilidade com o PPA e com a LDO.

No presente expediente, não se identifica estudo técnico-orçamentário apto a dimensionar o impacto da obrigação proposta, tampouco memória de cálculo, levantamento estimativo de custos, indicação de fonte de custeio ou demonstração de que as dotações já previstas para obras, reformas, revitalizações e manutenção de praças públicas comportariam a nova exigência legal. Embora a despesa venha a se concretizar por ocasião de futuras intervenções, a norma altera desde logo o padrão de execução dessas ações, com repercussão sobre elaboração de projetos, aquisição de equipamentos especializados, adequação de áreas, instalação, sinalização, manutenção e eventual substituição dos equipamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Assim, sem a prévia demonstração de compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA, a sanção da proposição poderia impor ao Executivo obrigação não dimensionada dentro do planejamento municipal vigente, com potencial necessidade de remanejamento de dotações, suplementações ou revisão de prioridades administrativa.

A Lei Orçamentária Anual já estima a receita e fixa a despesa municipal por programas, ações, órgãos e unidades orçamentárias, enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias define prioridades, metas, diretrizes e regras de execução fiscal, razão pela qual a criação de nova obrigação legal exige demonstração de como a despesa se insere nas ações existentes, qual será o acréscimo de custo nas futuras intervenções e se os valores atualmente previstos comportam equipamentos especializados, projetos individualizados, adaptações físicas, instalação e manutenção.

Não se trata de providência neutra sob o ponto de vista fiscal, pois a aprovação da lei passaria a condicionar toda construção, implantação, reforma ou revitalização de praça pública ao cumprimento de percentual mínimo de equipamentos sensoriais inclusivos, criando obrigação permanente de planejamento e execução sem prévio dimensionamento técnico e financeiro, com potencial necessidade de remanejamentos, suplementações, alteração de cronogramas e redefinição de prioridades administrativas.

Nesse cenário, eventual sanção poderia expor o Município a risco de responsabilização fiscal e administrativa, especialmente porque a execução da lei dependeria de providências ainda não estimadas e com impacto direto sobre futuras contratações, o que contraria a lógica da responsabilidade na gestão fiscal e a necessidade de planejamento prévio para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais.

Registra-se, ainda, que o veto não representa afastamento da pauta de inclusão, mas reconhecimento de que a **matéria deve ser estruturada pelo Poder Executivo mediante levantamento dos espaços públicos existentes, definição de critérios de priorização, avaliação técnica das praças, estimativa de custos, previsão**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

orçamentária específica e compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA, permitindo futura implementação gradual, segura e financeiramente responsável.

Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei nº 01/2026, sugere-se o veto total, com fundamento no art. 92, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, em razão dos vícios de iniciativa e de separação dos poderes, da criação de obrigação administrativa e financeira sem a devida estimativa de impacto e compatibilização com as peças orçamentárias, bem como da ausência de estudo técnico prévio que assegure a execução planejada, segura e financeiramente responsável da política pública pretendida.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. ANTONIO ZENOIR MALGAREJO DAVILA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.

RECEBIDO EM
2026/01/20
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
RS